



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 233/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre as condições de funcionamento dos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, a coexistência de formas diversas de uso e ocupação de imóveis no ambiente urbano pode criar situações de conflito e afetar a convivência harmônica entre as diferentes atividades. A emissão de ruídos, acima de determinados níveis, configura-se com um desses geradores de conflitos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, não obstante objetivando adequar o projeto à melhor técnica de produção legal, como também por entender que não se trata de uma nova Lei, mas sim de alteração em normativo já existente, propôs SUBSTITUTIVO.

No âmbito dessa Comissão, foram realizadas duas audiências públicas em relação ao tema em questão, nas datas 15/04/15 e 13/05/15; entretanto não houve inscritos para falar acerca do projeto em nenhuma das duas.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO em questão, o Poder Público emitirá um selo a fim de certificar o recebimento do laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, que será afixado nas dependências do local de reunião, em local visível.

Há também regras prevendo tanto a imposição de multa por falta deste selo (certificado de adequação acústica), como sanção caso sejam ultrapassados os níveis permitidos de ruídos. Estas penalidades que tratam da superação dos limites são meras atualizações do normativo legal em vigência.

Ante o exposto e considerando que há uma incorreção no SUBSTITUTIVO proposto pela CCJLP, no atinente ao espectro de aplicação da medida punitiva, a Comissão de Administração é Favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 341/12.

Inserir § 3º ao artigo 5º, confere nova redação ao artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994 e alterações posteriores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao artigo 5º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 3º O Poder Público emitirá um selo a fim de certificar o recebimento do laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, que será afixado nas dependências do local de reunião, em local visível." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 11.986/96, de 16 de janeiro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequarem-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico e mais:

1 - multa de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) aos locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

2 - R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais) aos locais com capacidade máxima de 51 (cinquenta e uma) até 100 (cem) pessoas;

3 - R\$ 19.440,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais) aos locais com capacidade máxima de 101 (cento e uma) até 200 (duzentas) pessoas;

4 - R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais) aos locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

III - aos estabelecimentos que não afixarem o selo de que trata o § 3º do artigo 5º desta Lei em local visível em suas dependências, será aplicada multa no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente / Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

§ 4º As multas de que trata esta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da comissão de Administração Pública, 09 de março de 2016.

Quito Formiga - Presidente

Alessandro Guedes - Relator

Andrea Matarazzo

Aurélio Miguel

Laercio Benko

Marquito

Ushitaro kamia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2016, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.